

À SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO DA SEMAD

Ref.: Auto de Infração 228513/21

Processo nº 729123/22

FRUTAL BIOENERGIA LTDA., (atual denominação da Usina Frutal Açúcar e Álcool S.A. – “FRUTAL” ou “EMPRESA”), por seus advogados (fls. 22 e **Anexo 1**), com fundamento no art. 66 e seguintes do Decreto Estadual 47.383/18, vem apresentar tempestivamente¹ **RECURSO** contra a decisão de fls. 83, que indeferiu a defesa da FRUTAL e manteve ao Auto de Infração em referência (“AI”), pelos seguintes motivos:

I.

O CONTEXTO EM QUE É APRESENTADO ESTE RECURSO

1. A FRUTAL desenvolve atividades relacionadas à fabricação e refino de açúcar; destilação de álcool e cogeração de energia termoelétrica, de acordo com as condições estabelecidas pela Licença de Operação 73/09 (“LO”), expedida pela SEMAD.
2. Em 2012 a Empresa protocolou pedido, tempestivo, de renovação da LO. Após quase uma década, o órgão ambiental ainda não se manifestou a respeito desse pleito.
3. No início de 2021, a SEMAD solicitou que a Empresa reapresentasse as evidências de que as condicionantes da LO vinham sendo cumpridas desde o início da operação da fábrica. Em colaboração com a SEMAD, a FRUTAL reapresentou os documentos solicitados.

¹ Como a FRUTAL foi notificada a respeito da autuação no dia 11.08.22, o prazo de 30 dias para a apresentação de defesa (art. 66 do Decreto 47.383/18) terminaria no dia 10.09.22 (sábado), sendo prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, 12.09.22 (segunda-feira) (art. 59, § 1º, da Lei Estadual 14.184/02). É, pois, tempestiva essa manifestação.

Informa-se, por oportuno, o recolhimento da taxa de expediente referida no art. 86, VI, do Decreto 47.383/18, cf. **Anexo 2**.

4. Após a análise da documentação – para surpresa da FRUTAL –, a SEMAD lavrou o Auto de Fiscalização 210567/21 (“AF”), apontando a existência de alegadas inconsistências nas medidas de controle ambiental adotadas pela Empresa, e lavrou os Autos de Infração 278188/21, 228513/21 e 228515/21, aplicando penalidades de multa que, somadas, chegavam a R\$ 1.105.409,00.
5. Por ocasião das respectivas defesas, a FRUTAL esclareceu que muitas das inconsistências alegadas pelo órgão ambiental simplesmente não se verificaram – o que pode ser aferido na própria documentação já apresentada (e reapresentada) à SEMAD.
6. Outros pontos questionados pelo órgão ambiental, por sua vez, não decorreram de irregularidades praticadas pela Empresa.
7. Registrou-se, ainda, que **eventuais ajustes apontados como necessários no material produzido ou nos procedimentos adotados pela FRUTAL teriam sido prontamente realizados, caso a SEMAD tivesse se pronunciado à época do respectivo protocolo.**
8. Especificamente com relação ao Auto de Infração 228513/21 (“AI”), objeto deste processo, a FRUTAL destacou também **(i)** a violação ao princípio do *non bis in idem*, vez que o fato que ensejou a lavratura do AI também fundamentou o AI 278188/21 e **(ii)** o equívoco quanto à dosimetria da multa, eis que o cálculo foi feito com base na premissa de que o porte do Empreendimento seria “grande” e não “médio”, como efetivamente é.
9. Apesar disso e do detalhamento de todos os vícios na defesa administrativa, a SEMAD manteve a autuação e a penalidade imposta à Empresa, registrando — genericamente, sem rebater, minimamente, o quanto alegado — que não haveria “*fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas*” e que o AI estaria “*em conformidade com os requisitos formais e na legislação vigente*”.
10. Como se verá em detalhes a seguir, porém, a r. decisão recorrida e o parecer de fls. 78/82 que a instruiu (“Parecer”) não enfrentaram os argumentos trazidos pela FRUTAL e mantiveram o AI, em patente afronta **(i)** ao poder-dever da administração pública de anular os atos eivados de nulidade e **(ii)** à motivação das decisões administrativas. A decisão em questão, portanto, deve ser reformada e o AI cancelado. É o que se passa a demonstrar:

.II.

O AUTO DE INFRAÇÃO

11. O AI foi lavrado em função das três condutas descritas a seguir, alegadamente praticadas pela Empresa entre 2018 e 2020:

- **Conduta:** “descumprir condicionante da licença, a saber: nº 21, item 2, vez que não foram apresentadas análises dos efluentes líquidos, referente ao 20º semestre (21/11/18 a 20/05/19)”

Fundamento legal: art. 112, I, cod. 106, do Decreto 47.383/18

Penalidade: multa de 6.783 UFEMG

- **Conduta:** “descumprir DN COPAM. Condicionante 9, protocolo R0095739/18, R033498/19, R0115328/19. Condicionante 12, protocolo R0036780/19. DN 214/17 e DN 164/11 descumpridas respectivamente”

Fundamento legal: art. 112, I, cod. 112, do Decreto 47.383/18

Penalidade: multa de 67.500 UFEMG

- **Conduta:** “causar poluição. Condicionante 12, protocolos R0046707/20, R0036780/19, visto que as análises de águas superficiais apresentaram resultados em desacordo com os limites da DN 01/08”

Fundamento legal: art. 112, I, cod. 114, do Decreto 47.383/18

Penalidade: multa de 43.875 UFEMG

12. Vejamos, em mais detalhes, o que se passou em cada um dos casos:

.III.

AS INCONSISTÊNCIAS DO AI

.III/A.

“Descumprimento de condicionante”

13. A SEMAD afirma que a FRUTAL teria descumprido a condicionante 21, item 2, da LO, “vez que não foram apresentadas análises dos efluentes líquidos, referente ao 20º semestre (21/11/18 a 20/05/19)”.

14. Os relatórios de monitoramento, porém, foram apresentados ao órgão ambiental semestralmente e, em 2019, foram apresentados os Protocolos R0033498/19 e R0115339/19, em 12.03.19 e 02.08.19, respectivamente (fls. 41/42). Não há, pois, que se falar em descumprimento de condicionante (ou de prática de infração) por parte da Empresa.

.III/B.

“Descumprimento de DN COPAM”

15. A SEMAD alega que a FRUTAL teria descumprido as DNs COPAM 164/11 e 214/17, apontando as seguintes irregularidades:

Alegada irregularidade	<i>“o PEA apresentado não atende as diretrizes estabelecidas na DN 214/2017, especialmente ao que se refere a elaboração em conjunto com outros empreendimentos, indefinição do público externo e ausência do Diagnostico Socioambiental Participativo – DSP” (ref. protocolo R0095739/18, R033498/19, R0115328/19)</i>
Esclarecimento	<p>Como a DN 214/17 não especifica a necessidade de que cada empreendimento esteja relacionado a um PEA próprio – prevendo, inclusive, a possibilidade de que o PEA seja elaborado e executado em parceria com outras ações e programas de educação ambiental (art. 11) – o fato de o PEA da FRUTAL envolver diversos empreendimentos não caracteriza irregularidade ou descumprimento da norma.</p> <p>Ressalte-se, ainda, que, em atenção à DN 214/17, (i) o PEA diferenciou o público interno (“colaboradores próprios e parceiros”) do público externo (“moradores das comunidades localizadas na área de influência das operações”), realizando atividades específicas para cada um deles, conforme relatado nos Protocolos R033498/19 e R0115328/19, e que (ii) cada empreendimento relacionado ao PEA foi objeto de um Diagnóstico Socioambiental Participativo – DSP próprio. Eventuais especificações ou ajustes julgados necessários pelo órgão ambiental deverão ser sinalizados à Empresa, para que esta possa adotar as medidas necessárias para endereçar a questão – não sendo razoável ou útil (além de ser descabida) a imposição de multa em tal contexto.</p>

	<p>Registre-se, por fim, que o questionamento ora feito pela SEMAD com relação ao PEA fundamentou a lavratura, na mesma data, do AI 278188/21, que também penalizou a Empresa em função da alegada desconformidade do PEA com relação à DN COPAM 214/17.</p> <p>Como se sabe, o direito brasileiro não admite que o agente possa ser penalizado mais de uma vez pela mesma conduta, sob pena de violação ao princípio da vedação ao <i>non bis in idem</i>.</p>
Alegada irregularidade	<p><i>“os formulários de acompanhamento semestral [do PEA] não foram entregues.”.</i></p>
Esclarecimento	<p>Embora não tenha observado o exato formato do formulário constante do Anexo II da DN 214/17, a Empresa realizou o acompanhamento semestral do PEA e apresentou os relatórios daí decorrentes por meio dos protocolos referidos no AF (Protocolos R0095739/18, R033498/19, R0115328/19), atendendo-se à finalidade da norma.</p> <p>Nesse contexto, a ausência do formulário corresponde a mera formalidade que, à luz do princípio do informalismo procedimental orientador do processo administrativo, não pode justificar a imposição de penalidade à Empresa, sob pena de configurar atuação irrazoável e desproporcional por parte do órgão ambiental.</p>

Alegada irregularidade	<p><i>“protocolo R0036780/19”, “visto que em 2018 faltou a análise de 2 córregos e em 2018/2019 e a ausência de parâmetros nas análises de vinhaça e nas análises de água superficial, descumprindo as determinações da DN 164/11”.</i></p>
Esclarecimento	<p>Como a adutora atravessa quatro córregos distintos, a FRUTAL analisa periodicamente a qualidade dos respectivos recursos hídricos e apresenta os relatórios daí resultantes ao órgão ambiental.</p> <p>O relatório objeto do Protocolo R0036780/19, no mesmo sentido, apresenta o resultado das análises realizadas nos quatro córregos atravessados pelo empreendimento. Inclusive, para que não restassem dúvidas, os laudos foram reapresentados às fls. 44/77.</p> <p>Com relação aos parâmetros analisados, esclarece-se o seguinte:</p>

O laboratório Keller Empresa de Saneamento e Ecologia Ltda., empresa idônea e acreditada pelos órgãos competentes, foi contratado para avaliar todos os parâmetros indicados na DN 164/11 e informou, nos laudos apresentados por meio do Protocolo R0036780/19, **a conformidade do recurso ambiental com relação a tal norma**. Confira-se, a título de exemplo, trecho do Relatório de Ensaio 1813812, constante de tal protocolo:



Laboratório de Ensaio acreditado pela Cgcre/Inmetro
de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob o número CRL 0400



Relatório de Ensaio Nº: 1813812

Parâmetro Método	Data Análise	Unidade	DN COPAM 164	LQ	Resultado
Parâmetros Físico-químicos					
DBO SMWW 2ª Edição, 2012, Método 5210B	20/10/2018	mg/L	---	2,0	2,41
DOO Total SMWW 2ª Edição, 2012, Método 5200C	09/11/2018	mg/L	---	10,0	< 10,0
Sólidos Dissolvidos Totais SMWW 2ª Edição, 2012, Método 2540B, C, D, E e G	01/11/2018	mg/L	---	25,0	84,00
Sólidos Suspensos Totais SMWW 2ª Edição, 2012, Método 2540B, C, D, E e G	05/11/2018	mg/L	---	25,0	< 25,0
Nitrogênio Amônia Total SMWW 2ª Edição, 2012, Método 4500A-D II	07/11/2018	mg/L	---	0,2	< 0,2
Cálcio ASTM D6519-03, 2003	05/11/2018	mg/L	---	0,2	5,80
Magnésio Total ASTM D6519-03, 2003	05/11/2018	mg/L	---	0,2	1,643
Sulfocarbonos SMWW 2ª Edição, 2012, Método 2540C	20/10/2018	mg/L	---	0,05	< 0,05
Óleos e Gorduras (Substância Solúvel em n-Hexano) SMWW 2ª Edição, 2012, Método 5520C e E	13/11/2018	mg/L	---	10,0	< 10,0

Conclusão:
 Todos os parâmetros analisados estão de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 164, de 30 de março de 2011.

Vê-se, assim, que a ausência da análise de determinados parâmetros não decorreu de má-fé ou irregularidade praticada pela Empresa. Ela foi apenas induzida a erro à conta da conclusão – sem qualquer ressalva – estabelecida no Laudo. Não há que se falar, assim, em descumprimento da DN 164/11 (ou da prática de infração) por parte da Empresa.

Registre-se, de todo modo, que **(i)** o parâmetro de referência do Plano de Aplicação de Vinhaça (“PAV”) (potássio) constou das análises apresentadas ao órgão ambiental e que **(ii)** os parâmetros faltantes (condutividade elétrica, sólidos em suspensão, cálcio e magnésio) não interferem no PAV, eis que tal substância é composta, essencialmente, de potássio, nitrogênio e matéria orgânica.

O principal indicador de qualidade das águas superficiais, por sua vez, é o oxigênio dissolvido – parâmetro esse que também constou

	<p>das análises apresentadas à SEMAD. Caso os nutrientes da vinhaça (potássio, fósforo etc.) tivessem impactado a qualidade do recurso hídrico, o parâmetro do oxigênio dissolvido estaria reduzido, caracterizando processo de eutrofização. Assim, a falta das análises de potássio e fósforo total teria sido suprida pela análise de oxigênio dissolvido.</p> <p>Em outras palavras: os parâmetros faltantes não trouxeram nenhum prejuízo ao controle da qualidade ambiental, não podendo tampouco estar tecnicamente associados a quaisquer impactos ao meio ambiente.</p>
--	---

.III/C.

“Causar poluição”

16. A SEMAD alega, por fim, que a FRUTAL teria causado poluição, eis que *“as análises de águas superficiais apresentaram resultados em desacordo com os limites da DN 01/08”* (ref. Protocolos R0036780/19 e R0046707/20).

17. Como se vê dos relatórios apresentados por meio dos Protocolos R0036780/19 e R0046707/20, porém, a qualidade das águas superficiais já estava em desacordo com os limites da DN 01/08 a montante da adutora, não tendo sido impactadas pelas atividades da fábrica.

18. Lembre-se, nesse sentido, que os recursos hídricos analisados são impactados, a montante da adutora, por fontes de poluição diversas, sobre as quais a Empresa não tem qualquer ingerência (o Córrego Água Amarela, por exemplo, também recebe os efluentes gerados na cidade de Frutal).

19. Não se pode dizer, assim, que a FRUTAL teria causado poluição, a justificar a penalidade que lhe foi imposta. Ademais, e embora o AF e o AI descrevam a infração como poluição, os dispositivos alegadamente violados referem-se a conduta diversa, não mencionada nas autuações.

20. Com efeito, o AI indica por fundamento legal o art. 112, cód. 114, do Decreto 47.383/18, que corresponde à seguinte conduta: *“obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad e de suas entidades vinculadas e conveniadas”* – que não tem nenhuma relação com as condutas ou irregularidades indicadas no AF, evidenciando o vício de fundamentação da autuação.

21. Como se sabe, a ausência dos requisitos mínimos indicados no art. 56 do Decreto Estadual 47.838/18² compromete a própria validade do AI.

22. Desse modo, seja pela inconsistência da autuação (que não reúne os requisitos mínimos indicados no art. 56 do Decreto Estadual 47.838/18), seja pela ausência de conduta típica da empresa (que não causou poluição nem obsteu de qualquer forma a ação fiscalizadora da SEMAD) o AI deve ser cancelado por grave vício de motivação.

.IV.

A NULIDADE DO AI E DA DECISÃO RECORRIDA

.IV/A.

A Empresa não praticou as condutas indicadas no AI

23. Como visto, a SEMAD atribuiu à FRUTAL as condutas de “descumprir condicionante”, “descumprir DN COPAN” e “causar poluição” (esta última conduta, aliás, foi enquadrada no código 114 do Anexo I do Decreto Estadual 47.383/18, correspondente a “obstar a fiscalização” – o que não faz o menor sentido).

24. Como demonstrado, porém, a Empresa não praticou as condutas descritas no AI – nem aquelas relativas aos dispositivos alegadamente violados – evidenciando a necessidade de cancelamento do AI por vício de motivação. Nesse sentido, confira-se o teor das **normas** aplicáveis, bem como o entendimento da **doutrina** e do e. **Tribunal** de Justiça do Estado de Minas Gerais (“TJMG”):

- Art. 20 do Decreto-Lei 4.567/42 (LINDB): “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato,**

² Art. 56 do Decreto Estadual 47.838/18: “Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, **no mínimo**: I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço; II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso; III - fato constitutivo da infração; IV - local da infração; V - **dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação**; VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver; VII - reincidência, se houver; VIII - penalidades aplicáveis; IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência; X - local, data e hora da autuação; XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação”.

25. Ante o exposto, e como a FRUTAL não praticou as condutas indicadas no AI, deve ser reconhecido o seu vício de motivação e o descabimento das penalidades impostas à Empresa, determinando-se o seu pronto cancelamento.

.IV/B.

A SEMAD não rebateu – como lhe competia fazer – os esclarecimentos feitos na defesa

26. Em sua defesa a FRUTAL prestou esclarecimentos detalhados com relação a cada sentença do AF, referenciando com precisão os protocolos e normas pertinentes.

27. O Parecer, porém, sem analisar o mérito de **NENHUM** dos apontamentos feitos pela FRUTAL, registrou apenas e, com todas as vênias, confusamente: “*o requerente alega que não houve irregularidades quanto ao cumprimento das condicionantes e diz que não praticou as condutas indicadas no AI, a questão não é falta de entrega dos relatórios e sim cumprimento das metas, e conforme fora relatado pela fiscalização, os fatos que deu causa/motivo para elaboração do auto de infração estão perfeitamente corretos em cuja análise detectou-se poluição*”.

28. Reiteradas as vênias, lê-se e relê-se a “motivação” (a única!) acima e não se consegue entender como, com tal parágrafo, restariam refutados os inúmeros argumentos, fundamentos jurídicos e documentos apresentados pela Empresa em sua defesa

29. Registre-se, ainda, que a mesma redação genérica acima reproduzida constou do parecer que instruiu o indeferimento dos autos de infração 228515/21 e 278188/21, evidenciando a fragilidade da fundamentação da decisão ora combatida.

30. Como se sabe, os atos administrativos são regidos pelo princípio da motivação, o qual, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello,

“(…) implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. (...) [Nos casos] em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de acurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. É o que sucede, por exemplo,

na tomada de decisões em procedimentos nos quais exista uma situação contenciosa, como no chamado processo administrativo disciplinar⁷.

31. Na mesma linha, a Lei Estadual 14.184/02, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, é clara ao determinar que “a Administração tem o **dever de emitir decisão motivada nos processos**” e que “a **motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados**” (art. 46, caput e § 1º), o que a toda evidência não foi observado pela SEMAD.

32. No caso, insista-se com renovadas vênias: a decisão ora combatida mal dialoga com os diversos aspectos apresentados na defesa e tampouco indica quaisquer elementos de fato ou de direito que justifiquem a manutenção da multa tal como imposta à Empresa.

33. É evidente, então, que a decisão da SEMAD está eivada de ilegalidade. Nesse sentido, veja-se o posicionamento da jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA. GRADAÇÃO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A fundamentação produzida no acórdão para anular a decisão administrativa que aplicou pena pecuniária à recorrida foi a ausência de motivação para a fixação de multa. Como demonstrado no acórdão recorrido, **o ato administrativo questionado reputa-se eivado de ilegalidade, visto que insuficientemente motivado pelo órgão ambiental.** Depreende-se que a análise perpetrada pelo juiz não foi sobre o mérito do ato administrativo, mas sobre a ilegalidade do ato administrativo produzido sem a devida motivação. RMS 40.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/2/2014. 2. Recurso Especial não provido.”⁸

“A doutrina apresenta como requisito de validade dos atos administrativos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

A motivação é a explicitação do motivo, é a exigência de que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

⁷ Curso de Direito Administrativo. 32 ed. SP: Malheiros, 2015. p. 115.

⁸ STJ, REsp nº 1787922/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, P. 30.05.19.

- MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS: “*o non bis in idem impede que possa existir uma dupla investigação/punição (bis de eadem re ne sit actio) sobre o mesmo fato*”¹³. Ainda de acordo com esse autor, admitir a duplicidade de punições caracterizaria “*desordem punitiva*” e “*ruptura também dos princípios da proporcionalidade e legalidade*”; e
- TJMG: “APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - **INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTIPLA AUTUAÇÃO - HIPÓTESE DE BIS IN IDEM CONFIGURADA** - SENTENÇA MANTIDA.
Tendo sido constatado que foram lavradas três autuações ambientais em virtude do mesmo fato, contra pessoas distintas, resta configurado o bis in idem, o que justifica a anulação do auto de infração impugnado, bem como dos atos administrativos dele decorrentes, conforme bem decidido pelo d. Juiz de origem.”¹⁴

46. No caso, porém, a SEMAD lavrou dois autos de infração – AI 278188/21 e AI 228515/21 – em função da mesma alegada desconformidade do PEA, o que não se pode admitir.

47. A esse respeito, o Parecer registrou: “*o defendente alega ‘bis in idem’ e diz que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato, no entanto, o agente fiscal fez análise correta do fato gerador que deu causa às infrações conforme orientação nota jurídica 83/2018. Caso a conduta caracterizada como infração administrativa demande tipificação em códigos presentes em anexos distintos do Decreto 47.383/18 ou do Decreto 44.844/08, mais de um auto de infração deverá ser lavrado em desfavor do mesmo autuado, com base no mesmo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, ou seja, ao tempo e modo da ocorrência da tipicidade infracional, deverá ser lavrado auto de infração para o código previsto no correspondente Decreto*”.

48. Em primeiro lugar, vale lembrar que a Nota Jurídica 83/18 (**Anexo 3**) trata apenas (i) “*do conflito de normas ambiental no tempo*” e (ii) “*do enquadramento das atividades e empreendimentos conforme porte para fins de aplicação de penalidade de multa simples*”, não abordando a questão do *bis in idem* e, muito menos, autorizando a possibilidade de que a mesma pessoa seja responsabilizada mais de uma vez pelos mesmos fatos.

¹³ Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. 2 ed. RJ: Forense, 2010, p. 276.

¹⁴ TJMG, Apelação Cível 1.0000.21.015134-6/001, 19ª Câmara Cível, Des. LEITE PRAÇA, p. 16.06.21.

49. Em segundo lugar, veja-se que o fato questionado pela SEMAD nas duas autuações se refere à adequação do PEA ao mesmíssimo regramento da DN COPAM, não havendo que se falar em condutas distintas ou a tipos infracionais distintos. A lógica atabalhoada do Parecer de fato não se sustenta e não há nada que justifique a manutenção do AI.

.V.

PEDIDOS

50. À vista dos diversos vícios do AI expostos acima, a FRUTAL requer o seu pronto cancelamento, assim como, naturalmente, das penalidades correlatas.

51. Mesmo que se pudesse admitir a validade do AI objeto desta defesa – o que se faz apenas para argumentar –, teria sido o caso de revisar a dosimetria da multa, considerando-se o valor mínimo previsto para cada faixa e o Porte Médio do empreendimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

9 de setembro de 2022


Oscar Graça Couto
OAB/SP 145.266


Carolina Reinach
OAB/SP 329.050


Pedro Marino Bicudo
OAB/SP 222.362


Giselle Maria Custódio Cardoso
OAB/SP 475.303


Luiza G. Tanaka
OAB/SP 481.633